ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13817.000005/2003-31
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13817.000005/2003-31
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2201-002.862 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	16 de fevereiro de 2016
Matéria	IRRF
Recorrente	VALISERE INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2003

DECLARAÇÕES. RETIFICAÇÃO. REDUÇÃO DE TRIBUTO. AUSÊNCIA DE PROVA.

A retificação das declarações, entregues pela pessoa jurídica à RFB em cumprimento a obrigações acessórias, visando reduzir o valor do débito declarado deve ser acompanhada de comprovação hábil da correta apuração do tributo.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. IRRF. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Não se homologa a compensação de débitos vinculada a direito creditório não reconhecido pela administração tributária.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Eduardo Tadeu Farah - Presidente Substituto.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah (Presidente Substituto), Marcio de Lacerda Martins (Suplente Convocado), Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente Convocada), Carlos Alberto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/03/2016 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 18/03/2016 por EDUARDO TADEU FARAH, Assinado digitalmente em 14/03/2016 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE
Impresso em 28/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Mees Stringari, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre e Ana Cecília Lustosa da Cruz. Ausente, Justificadamente, o Conselheiro Heitor de Souza Lima Júnior (Presidente).

CÓPIA

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 2ª Turma da DRJ/CPS (Fls. 141), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

> *Trata o presente processo de DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO de fl. 01, formalizada em 09/01/2003, referente ao débito compensado no código 0561, apurado em 11/01/2003 no valor de R$ 32.947,59 com o indébito decorrente de pagamento indevido no mesmo valor, discriminado na planilha de fl. 02 como recolhido em 16/10/2002 no código 8045 (cópia de DARF à fl. 24), e demonstrado à fl. 03 como referente ao IRRF apurado no processo do Poder Judiciário Federal - Justiça do Trabalho - 2 Região n° 2009/1992 - Vara de Trabalho de Mauá.*
>
> *Em 29/06/2007 o SEORT da DRF Santo André/SP proferiu o Despacho Decisório de fl. 57, com a seguinte ementa:*
>
> *Assunto: Pedido de restituição de pagamento indevido ou maior que o devido, cumulado com pedido de compensação.*
>
> *Ementa: Indeferimento total do pedido de restituição não homologação da compensação por inexistência de indébito.*
>
> *Reproduz-se adiante a fundamentação adotada pela autoridade administrativa:*
>
> *Não foi apurado pagamento a maior que o devido. Ao contrário do que pretende o interessado, por consulta aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil constatou-se que o pagamento feito em 16/10/2002 está em plena conformidade com o que foi declarado em DCTF, sendo que o valor pago foi totalmente alocado, não restando saldo de pagamento feito a maior que o devido, tudo conforme comprovado pelas telas de folhas 52/54.*
>
> *Tendo tomado ciência da decisão em 11/07/2007, AR à fl. 58-verso, em 06/08/2007 a interessada interpôs contra o indeferimento a manifestação de inconformidade de fls. 61/64, por meio de seu advogado e bastante procurador (Procuração à fl. 93), argüindo as razões adiante sintetizadas.*
>
> *Esclarece que diante da posição adotada no despacho decisório, e por orientação recebida na ARF em Mauá/SP, procedeu a retificação das DCTF, via internet dia 25/07/2007, de forma a*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/03/2016 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 18/03/2016 por EDUARDO TADEU FARAH, Assinado digitalmente em 14/03/2016 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE
Impresso em 28/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

refletir o valor do tributo efetivamente devido e, por conseqüência, demonstre o pagamento indevido.

Consigna a manifestante:

A obrigação tributária decorre exclusivamente da lei e surge com a ocorrência do chamado fato gerador. Assim, eventual equivoco do contribuinte no cumprimento das obrigações acessórias não tem o condão de criar obrigação tributária sem que tenha ocorrido o fato gerador. No caso em tela o imposto de renda a ser retido na fonte em decorrência do processo trabalhista n°2009/92 era de R$ 5.183,63 e não R$ 38.131,22, conforme, equivocadamente, foi pago e constou na DCTF; Com isso a Recorrente é legitima credora da Unido Federal no montante objeto do pedido de restituição em questão.

(...)

Assim, caso este órgão recursal considere insuficiente a documentação em anexo para comprovar o credito perseguido pela Recorrente o presente recurso deve ser convertido em diligencia para que seja comprovado o pagamento indevido e homologada a compensação.

Aos documentos anteriormente apresentados (fls. 03/47), consistentes em planilha de apuração do IRRF devido por beneficiário da reclamação trabalhista, e cópias de despachos no processo judicial n° 2009/92, onde consta o DARF no valor de R$ 38.1231,32, a manifestante complementa a instrução processual com cópias das DCTF retificadoras do 4° trim./2002 e do 10 trim./2003, entregues em 25/07/2007, bem como aquelas originariamente apresentadas; e cópia de alteração contratual (fls. 73/109), requerendo, ao final, a reforma do despacho decisório e a homologação das compensações efetuadas, ou, se necessário, a realização de diligência, nos termos do art. 17 do Decreto n° 70.235, de 1972.

Passo adiante, a 2ª Turma da DRJ/CPS entendeu por bem não homologar a compensação , em decisão que restou assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

PEDIDO DE DILIGÊNCIA.

A diligência se restringe à elucidação de pontos duvidosos para o deslinde de questão controversa, não se justificando sua realização para obtenção de provas do direito alegado pela peticionária.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/03/2016 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 18/03/2016 por EDUARDO TADEU FARAH, Assinado digitalmente em 14/03/2016 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE
Impresso em 28/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Improcedente o pleito de reconhecimento de direito creditório que carece de elementos probatórios que explicitem e comprovem a apuração de tributo em montante inferior ao recolhido.

DECLARAÇÕES. RETIFICAÇÃO. REDUÇÃO DE TRIBUTO. AUSÊNCIA DE PROVA.

A retificação das declarações, entregues pela pessoa jurídica à RFB em cumprimento a obrigações acessórias, visando reduzir o valor do débito declarado deve ser acompanhada de comprovação hábil da correta apuração do tributo.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. IRRF 01/2003. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Não se homologa a compensação de débitos vinculada a direito credit6rio não reconhecido pela administração tributária.

Cientificada em 24/03/2009 (Fls. 170), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 15/04/2009 (fls. 173 a 178), argumentando em síntese:

(...)

O primeiro ponto a ser enfrentado é a nulidade do acórdão recorrido, por cerceamento ao direito de defesa do Contribuinte. Conforme referido anteriormente a Recorrente anexou a sua manifestação de inconformidade provas que reputa suficientes para comprovar os seus créditos e, por atenção ao principio da eventualidade, pediu a conversão do julgamento em diligência para que fossem examinados os documentos contábeis que dão suporte ao crédito e que não podem ser carreados aos autos.

As autoridades responsáveis pelo julgamento do caso em primeira instancia decidiram pelo indeferimento das diligências postuladas e, ato continuo, denegaram o pedido por falta de provas. Ora, tendo a Recorrente postulado a produção de provas e tendo essas sido indeferidas, jamais o pedido poderia ser rechaçado sob o argumento de falta de provas.

Em outras palavras, não se permitiu produzir as provas necessárias e com base nesta decisão, julgou-se pela improcedência por falta de provas. Tal decisão contém severa contradição intrínseca e afronta o disposto no Decreto n° 70.235/72 que, ao tratar das nulidades, deixa claro inciso II, do artigo 59, que são nulas as decisões proferidas com a preterição do direito de defesa. Igualmente violado, restou o artigo 30 , da Lei 6.830180. (...)

(...)

Em nenhum momento as autoridades administrativas que examinaram este processo afirmam que o valor devido é efetivamente o que foi declarado ou que o pagamento objeto do pedido de restituição não foi efetuado como afirma a ora Recorrente. O único argumento que vem sendo usado para

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/03/2016 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 18/03/2016 por EDUARDO TADEU FARAH, Assinado digitalmente em 14/03/2016 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE
Impresso em 28/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

denegar o pedido é a alegada falta de provas do equivoco cometido pela Recorrente. Ocorre que os documentos retificadores trazidos aos autos demonstram que houve um pagamento indevido. Todavia, sequer esse fato é examinado, sob o singelo argumento de que são posteriores ao despacho decisório.

Ora, os autos demonstram que a questão pode ser facilmente resolvida com um mero exame dos registros contábeis da recorrente que pode ser realizado mediante a conversão do julgamento em diligência. Não se questiona que o fato do crédito perseguido não estar reconhecido na DCTF originária dificulta o entendimento do caso. Entretanto, tal omissão não pode implicar na criação de tributo, mormente quando já foi retificado o documento (cópias nos autos). Importante frisar que não se pode cobrar tributo sem que tenha ocorrido o seu fato gerador, pois tal expediente é expressamente vedado pelos termos do artigo 113, § 1°, do Código Tributário Nacional.

No que diz respeito ao argumento de que os pagamentos em questão não constam na DIRF apresentada pela empresa (fls. 136/137) há que considerar que o pagamento não foi feito aos beneficiários ou ao sindicado. A Recorrente condenada na Justiça do Trabalho efetuou o depósito judicial do valor da condenação. Coube a Justiça individualizar os pagamentos e autorizar o levantamento dos valores. Portanto irrelevante o argumento utilizado.

(...)

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

De início, verifico que o litígio se restringe a não homologação do pedido de compensação, com aproveitamento de suposto crédito decorrente de pagamento indevido ou à maior de IRRF.

Segundo a recorrente, esta teria recolhido IRRF em valores maiores que o determinado pela justiça trabalhista.

Do exposto, resta evidente que a recorrente, por força de determinação judicial, foi responsável pela retenção e recolhimento do IRRF incidente sobre a verba trabalhista recebida pelos autores da ação, na forma estabelecida pelo 718 do RIR/1999, aprovado pelo Decreto n° 3.000, de 29/03/1999:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/03/2016 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 18/03/2016 por EDUARDO TADEU FARAH, Assinado digitalmente em 14/03/2016 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE
Impresso em 28/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Responsabilidade no Caso de Decisão Judicial

Art. 718. O imposto incidente sobre os rendimentos tributáveis pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte, quando for o caso, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma o rendimento se torne disponível para o beneficiário (Lei n°8.541, de 1002, art. 46).

§2° Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês do pagamento (Lei n°8.541, de 1992, art. 46, §2°).

§3°O imposto incidirá sobre o total dos rendimentos pagos, inclusive o rendimento abonado pela instituição financeira depositária, no caso de o pagamento ser efetuado mediante levantamento do depósito judicial.

Em tese, todo o IRRF recolhido deveria ser aproveitado nas DIRPF'S de cada autor da ação trabalhista, na forma e valores determinados pela justiça do trabalho.

Deste modo, não é a DCTF da recorrente que esclarece se o recolhimento foi indevido ou maior que o devido; mas sim a determinação judicial do quanto deveria ser retido à título de IRRF de cada autor da ação.

Ademais, como já ressaltado pela DRJ "cumpre destacar que a retificação de declarações regularmente processadas nos sistemas da RFB submete-se à comprovação do erro alegado, sobretudo quando implica redução do valor do tributo devido".

Caso o valor recolhido tenha sido integralmente aproveitado pelos autores da ação trabalhista não há que se falar em pagamento indevido por parte da empresa.

Neste ponto sustenta a recorrente que o valor devido de IRRF seria de R$5.183,63, de acordo com sua planilha de folha 5 dos autos.

Percebo que em mencionada planilha constam os nomes de apenas de 18 autores da ação trabalhista.

Também observo que a planilha, supostamente do perito judicial, indica a existência de 109 autores da ação trabalhista. (doc págs. 6 a 15 dos autos)

Ressalto, entretanto, que na planilha do perito judicial consta que vários autores seriam isentos do pagamento do Imposto de Renda.

Contudo, é dever observar que a planilha do perito é utilizada apenas para a obtenção dos valores que cabem a cada autor. A determinação das verbas isentas, e conseqüentemente dos valores que devem ser retidos à título de IRRF, é fixada na sentença judicial e apurada em cálculos realizados pela própria Vara Trabalhista.

Tais elementos probantes não constam no rol dos documentos apresentados.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/03/2016 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 18/03/2016 por EDUARDO TADEU FARAH, Assinado digitalmente em 14/03/2016 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE
Impresso em 28/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Por outro lado, esclareço que uma perícia a ser realizada na contabilidade da recorrente, como requerido pela mesma, não teria o condão de apontar os valores devidos, pelos motivos já explicados acima.

Assim, não há nos autos elementos suficientes para se afirmar que o pagamento do DARF de folha 27 foi realizado em valor superior ao determinado pela justiça do trabalho.

Assim como também não há nos autos elementos que permitam supor que o valor de R$38.131,22, apresentado pela recorrente à justiça do trabalho, não foram utilizados pelos autores da ação trabalhista em suas DIRPF'S.

Por conseqüência, não há como este Conselheiro afirmar que a empresa possuí crédito decorrente de pagamento indevido ou à maior de IRRF.

Por fim, temos ainda os fatos destacados pela DRJ, que adoto interalmente, e que se somam para o indeferimento do pleito; quais sejam:

> *"Ademais, tendo em conta os diversos débitos de IRRF declarados na DCTF no período, torna-se necessário atestar que na escrituração da empresa o valor de R$ 38.131,21 recolhido em 16/10/2002, corresponde unicamente ao IRRF apurado/retido sobre as indenizações pagas aos reclamantes, visto que o código de arrecadação 8045 registrado no DARF em questão refere-se a rendimentos de comissões e corretagens pagas A pessoa jurídica, não prevendo pessoa Mica como beneficiária.*
>
> *Na consulta realizada na DlRF entregue pela contribuinte, fls. 124/131, nota-se que no ano-calendário de 2002 não constou qualquer dado no campo "Justiça do Trabalho", sendo informados 386 beneficiários do IRRF (144 de pessoas jurídicas e 242 de pessoas físicas) sobre rendimentos pagos nos códigos de arrecadação 0561 (trabalho assalariado), 0588 (trabalho sem vinculo empregatício), 1708 (serviços prestados por pessoas jurídicas), 3208 (alugueis e royalties pagos a pessoa Mica) e 8045 (outros rendimentos).*
>
> *Destaca-se adiante alguns dados relativos ao IRRF no ano de 2002 informados na D1RF entregue em 28/02/2003, recibo n° 2462.71.33.08-17:*
>
> *(...)*
>
> *Registre-se que dentre as 114 beneficiárias pessoas jurídicas do código 8045 não foi localizado o Sindicato autor da ação trabalhista, sendo possível que o montante recolhido no DARF em pauta englobe IRRF apurado sobre rendimentos de outras naturezas, eventualmente registrados tanto na DIRF como nos informes de rendimentos em outro código, não identificado na pesquisa ora realizada.*
>
> *Logo, tanto os documentos trazidos aos autos como as consultas realizadas nos sistemas de processamento da RFB não permitem concluir pela ocorrência de indébito junto A Fazenda Pública*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/03/2016 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 18/03/2016 por EDUARDO TADEU FARAH, Assinado digitalmente em 14/03/2016 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE
Impresso em 28/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

conforme alegado pela peticionária, restando assim não homologadas as compensações declaradas na DCOMP de fl. 01." (págs. 164 e 165 dos autos)

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por negar provimento ao recurso.

CÓPIA

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/03/2016 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 18/03/2016 por EDUARDO TADEU FARAH, Assinado digitalmente em 14/03/2016 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE
Impresso em 28/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA